



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

PROPOSTA DE LEI N.º 49/XII – PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 66/2008, DE 9 DE ABRIL, ALTERADO PELAS LEIS N.ºs 50/2008, DE 27 DE AGOSTO E 21/2011, DE 20 DE MAIO, QUE “REGULA A ATRIBUIÇÃO DE UM SUBSÍDIO DE MOBILIDADE SOCIAL AOS CIDADÃOS BENEFICIÁRIOS, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS AÉREOS E ENTRE O CONTINENTE E A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1526 Proc. Nº 02-08
Data:	092 / 04 / 09 Nº 197 / IX

PONTA DELGADA, 9 DE ABRIL DE 2012



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada e em vídeo conferencia com a sede da Assembleia Legislativa Regional na cidade da Horta e a Delegação de Vila do Porto em Santa Maria, a fim de analisar e dar parecer à Proposta de Lei n.º 49/XII – Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, alterado pelas leis n.ºs 50/2008, de 27 de agosto e 21/2011, de 20 de maio, que “regula a atribuição de um subsídio de mobilidade social aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e entre o continente e a Região Autónoma da Madeira”

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO III

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A presente Proposta de Lei pretende alterar - conforme dispõe o artigo 1.º - alguns normativos do Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 50/2008, de 27 de agosto e 21/2011, de 20 de maio.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Em concreto, propõe-se a alteração dos seguintes artigos:

- i. Artigo 2.º - “Definições”;
- ii. Artigo 4.º - “Subsídio”;
- iii. Artigo 7.º - “Documentos comprovativos da elegibilidade”.

O Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, alterado pelos diplomas acima referidos, “prossequindo objetivos de coesão social e territorial, regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários (...) no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira.”

O subsídio em apreço, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de abril, tem como beneficiários “os passageiros estudantes, passageiros residentes e passageiros residentes equiparados”.

Atualmente o valor do subsídio atribuído pelo Estado – fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do transporte aéreo e marítimo, sendo revisto anualmente, após audição prévia dos órgãos do governo próprio da Região Autónoma da Madeira, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 4.º na redação da Lei n.º 21/2011, de 20 de maio – é de 60 € por viagem de ida e volta entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e de 30 € por viagem de ida simples, conforme resulta do n.º 3 da Portaria n.º 316-A/2008, de 23 de abril.

Segundo a presente iniciativa, “importa aperfeiçoar a atual lei, pela necessidade de acautelar, convenientemente a situação específica de mobilidade de alguns beneficiários com necessidades excecionais, perante o atual cenário de aumento do valor das tarifas médias das viagens aéreas.”

Os beneficiários supra referidos são “os estudantes que frequentam estabelecimentos de ensino fora da Região Autónoma da Madeira, uma vez que as suas deslocações ocorrem nas interrupções do calendário escolar,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

coincidindo com as chamadas épocas altas de Natal, Páscoa e Verão, onde a procura é muito maior e os preços das viagens são muito mais elevados, o que torna a situação incomportável para os orçamentos familiares” e “os cidadãos [e acompanhantes] que por motivos de saúde se deparam com a necessidade de deslocação ao continente português, não podendo prever a situação com antecedência suficiente para gerir a escolha de uma tarifa mais adequada à sua situação económica, ficam sujeitos a pagar tarifas elevadas, o que nalguns casos inviabiliza essa deslocação, com prejuízo grave para o cidadão.”

Assim, através da presente proposta, institui-se, especificamente, um subsídio complementar que se traduz “[n]um apoio aos passageiros aqui em causa, que garanta um encargo máximo de duzentos, após a dedução do valor do subsídio de mobilidade social, por viagem de ida e volta, para um número limitado de três viagens por ano.”

Por fim, refira-se que a presente iniciativa prevê (cf. artigo 3.º) a respetiva entrada em vigor com a publicação do Orçamento de Estado para 2013.

Face ao supra exposto, conclui-se que a proposta de lei em apreciação tem um âmbito territorial circunscrito aos residentes na Região Autónoma da Madeira, pelo que não tem aplicabilidade na Região Autónoma dos Açores.

b) Na especialidade

Nada a registar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

CAPÍTULO IV

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Subcomissão da Comissão de Economia deliberou, por **unanimidade**, nada ter a opor à presente iniciativa.

Ponta Delgada, 9 de abril de 2012

O Relator

Duarte Manuel Braga Moreira

O presente relatório foi aprovado, por **unanimidade**.

O Presidente

José de Sousa Rego